



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

1206  
A

Protocolo n° 358 - PROJETO DE LEI no. 226/2017.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 05** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Altera a redação do artigo 10 da Lei 5.669 de 17 de novembro de 2.009, que dispõe sobre a Política Municipal Ambiental, e dá outras providências", de autoria do **Ilustre Vereador Alexandre Peres.**

O referido Projeto de Lei, em princípio e a nosso ver, não poderá prosperar, **grifando-se que a criação de políticas públicas ou a alteração de leis (cópia anexa) deste jaez,** tal como o presente projeto de lei, é matéria de competência do Município em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Ocorre, todavia, que a iniciativa para a propositura deste projeto é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que caracteriza ato típico de administração.

Acrescente-se, ainda, que o projeto de lei em questão cria atribuições ao Poder Público municipal, assim, se proposto por vereador, caracterizaria a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, infringindo, deste modo, o princípio republicano da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A propositura rompe, nesse sentido, com o princípio da separação de Poderes, fixado no art. 2º da Constituição Federal.

Sobre esse tema, cite-se, como sempre, a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou da administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da câmara é mediato, abstrato e genérico. (...) O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstrato, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo,

107  
A



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF. Art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 739). (destaque nosso)

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte Estadual e do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, sob os aspectos da competência e da iniciativa, o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal (vício de iniciativa), razão pela qual não merece prosperar.

Assim sendo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 28 de novembro de 2018.

  
**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico - oabsp 63816**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 5.669 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Aut. Nº	182/09
P.L. Nº	213/09
Publ.:	20/11/09

***"Dispõe sobre a Política Municipal Ambiental, e dá outras providências."***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **Capítulo I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º-** Esta Lei institui a política Municipal Ambiental, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacionais do Município de Indaiatuba, e observadas às demais normas específicas previstas legislação vigente, voltadas a implementação das diretrizes ambientais, bem como as previstas no denominado "Projeto Verde Azul".

## **Capítulo II**

### **Da Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino**

**Art. 2º-** Fica instituída a Educação Ambiental na rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e estaduais.

**Art. 3º** - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas

4



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 4º** - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aulas, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas que possibilitem aos alunos condições adequadas de aplicabilidade dos conceitos.

## **Capítulo III**

### **Da inspeção veicular anual da frota municipal e do controle de emissões atmosféricas (Frota Ambientalmente correta)**

**Art. 5º** - Fica determinado que todos os veículos pertencentes ao patrimônio público municipal, passem, anualmente, por inspeção veicular e regulagem dos motores, com a finalidade de aferir a emissão de gases poluentes.

#### **Parágrafo único – VETADO**

**Art. 6º** - As empresas quando da prestação de serviços públicos à Prefeitura do Município deverão apresentar, obrigatoriamente, o competente laudo de inspeção veicular expedido por firma devidamente cadastrada junto à Municipalidade.

**Art. 7º** - O prazo para ajuste dos veículos que não se enquadrarem nas normas, conforme laudo específico será de 30 (trinta) dias para veículos das empresas prestadoras de serviços e de 60 (sessenta) dias para veículos da frota municipal.

**Parágrafo único** – Os prazos especificados neste artigo serão contados a partir da data de emissão do laudo.

**Art. 8º** - Na eventualidade de os veículos de uso essencial da frota municipal obter laudo insatisfatório, a adequação será feita paulatinamente na proporção de 1/3 (um terço) da frota a cada 60 (sessenta) dias, a fim de evitar a paralisação dos serviços essenciais.

**Art. 9º** - Fica determinado que o laudo de inspeção seja entregue, no máximo, até o mês de licenciamento do veículo.

117



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

§ 1º - As empresas prestadoras de serviços deverão apresentar os laudos de sua frota sempre que solicitado pelo Poder Público.

§ 2º - O laudo passa a fazer parte integrante dos editais de licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos.

## **Capítulo IV**

### **Dos incentivos fiscais pela utilização de sistemas e materiais ambientalmente sustentáveis (aquecimento solar, do uso de madeira sustentável, aproveitamento de águas pluviais)**

**Art. 10** - Fica instituído no Município de Indaiatuba o Programa de Incentivo ao uso de sistemas e ou materiais ambientalmente sustentáveis, a saber:

- I - Madeira certificada;
- II - Sistema de Aproveitamento de águas pluviais;
- III - Sistema de Energia solar;
- IV - Pavimentação Permeável (calçada ecológica).

**Art. 11** - A concessão dos incentivos deverá ser requerida no ato da solicitação do habite-se, e fica condicionada a comprovação mediante relatório fotográfico do local, a ser elaborado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia.

**Art. 12** - O incentivo de que trata esta lei consistirá na concessão de desconto, de até 100% (cem por cento) sobre o ISSQN, somente nas obras residenciais, desde que haja a observância das regras previstas no art. 17, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

**Art. 13** - Para a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, mencionados no inciso I do art. 10, utilizados na execução de serviços e obras da construção civil, para fins de concessão do benefício a que se refere o art. 18, deverão ser observados os critérios previstos nesta lei.

§ 1º - Para obter o alvará de licença para construção civil, com os benefícios previstos no art. 12, no momento da aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, o proprietário deverá prestar declaração comprometendo-se a utilizar e produtos e subprodutos de madeira, de origem



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

112  
A

exótica ou nativa de procedência legal, assinada em conjunto com o responsável técnico da obra, devidamente registrado em seu órgão de classe.

**§ 2º** - Para obter o "Habite-se" com o incentivo fiscal previsto no art. 12, além de outras exigências expressamente previstas na legislação vigente, o proprietário deverá comprovar a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou nativa de procedência legal.

**I** - A comprovação da utilização de produtos e subprodutos de madeira a que se refere o caput deste artigo se dará através da apresentação de nota fiscal de compra, emitida por estabelecimento comercial ou industrial que atenda as disposições legais;

**II** - O órgão municipal responsável pela emissão do "Habite-se" ficará autorizado a verificar a existência, no estabelecimento comercial ou industrial citado no inciso anterior, do Documento de Origem Florestal - DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que comprove a procedência legal do produto ou subproduto de madeira comercializado;

**III** - Na ausência do Documento de Origem Florestal - DOF, o estabelecimento comercial ou industrial poderá apresentar documento equivalente, emitido por sistemas estaduais de controle não integrados ou parcialmente integrados ao sistema federal e aceito pelo órgão fiscalizador competente das esferas federal ou estadual;

**IV** - Constatada irregularidade ou dificuldade do agente municipal ao acesso à documentação pertinente à verificação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, este poderá acionar o órgão ambiental estadual ou federal fiscalizador competente para que se tomem as providências cabíveis.

## **Capítulo V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 14** - O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adotar as providências necessárias para a regulamentação e execução da presente lei.

u



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

113  
A

**Art. 15** - O art. 1º da Lei nº 2.033, de 15 de março de 1984, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo, e de assessoramento da Administração Direta, autárquica e fundacional, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, na área do município de Indaiatuba.*

*Parágrafo único - O COMDEMA ficará subordinado à estrutura da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que fornecerá o suporte técnico e administrativo para o exercício de suas atividades” (NR).*

**Art. 16** – O Poder Executivo poderá instituir e adotar, por ato específico, após a oitiva dos órgãos competentes, medidas e ações voltadas a assegurar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais, no Município de Indaiatuba, bem como de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 17** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo consignar nos orçamentos subsequentes os recursos para a consecução dos objetivos constantes nesta lei.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de novembro de 2009.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

R14  
A

**DECRETO Nº 10.807 DE 31 DE AGOSTO DE 2010.**

***“Regulamenta o capítulo IV, da Lei Municipal nº 5.669, de 17 de novembro de 2009, que dispõe sobre Política Municipal Ambiental, e dá outras providências.”***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12, do capítulo IV, da Lei Municipal nº 5.669, de 17 de novembro de 2009, que dispõe sobre Política Municipal Ambiental, e dá outras providências,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia através do Memorando 234/2010, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 17.468/2010,

### **DECRETA:**

**Art. 1º-** O desconto sobre o valor total do ISSQN da construção civil pela utilização de sistemas e materiais ambientalmente sustentáveis, requerido à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia nos termos do artigo 12, da Lei nº 5.669 de 17 de novembro de 2009, serão no importe de 12,50% (doze e meio por cento) nas obras que comprovarem a utilização de:

**I** – madeira certificada na sua execução;

**II** – sistema de aproveitamento de águas pluviais;

**III** – sistema de energia solar;

**IV** – pavimentação permeável (calçada ecológica), ou espaço destinado a jardinagem dentro dos limites do terreno.

**Art. 2º-** O desconto sobre o ISSQN da construção civil será de 100%, desde que cumpridas às exigências dispostas nos incisos do artigo anterior, e apresentadas:

**I** - notas fiscais comprobatórias de utilização de madeira certificada na “totalidade da edificação”, com quantitativo completo da obra;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

MS

**II** - estudo hidrológico elaborado por profissional habilitado, comprovando a capacidade do reservatório executado, para retenção das águas pluviais.

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 31 de agosto de 2010.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

12/6  
97

**DECRETO Nº 10.808 DE 31 DE AGOSTO DE 2010.**

***“Regulamenta o capítulo III, da Lei Municipal nº 5.669, de 17 de novembro de 2009, que dispõe sobre Política Municipal Ambiental, e dá outras providências.”***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no capítulo III, da Lei Municipal nº 5.669, de 17 de novembro de 2009, que dispõe sobre Política Municipal Ambiental, e dá outras providências,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 17.468/2010,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º-** A medição de nível de fumaça preta emitida por veículos poderá ser realizada através de opacímetro ou utilizada a escala de Rigelmann de acordo com a Portaria IBAMA nº 85, de 17 de outubro de 1996 e ou alterações subsequentes.

**Art. 2º-** As secretarias municipais, autarquias e fundações deverão realizar a medição de nível de fumaça preta emitida por seus veículos 02 (duas) vezes por ano, arcando com os respectivos custos.

**Art. 3º-** Nos editais de licitação deverá ser especificado que as empresas prestadoras de serviços deverão apresentar os laudos de sua frota utilizada para a prestação de serviço ao Município, sempre que solicitado pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará em notificação com prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta para apresentação do laudo, e caso não seja cumprido a empresa será multada no valor de 10 UFESP por veículo.

**Art. 4º-** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente, através do Departamento de Transporte Interno, receber e controlar os laudos.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

12/17  
A

**Art. 5º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 31 de agosto de 2010.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**